



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.198, DE 2023**

**(Da Sra. Julia Zanatta)**

Dispõe sobre o financiamento estrangeiro de organizações não governamentais atuantes no país e define critérios de transparência com relação às doações recebidas por estas entidades; altera as Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998; nº 9.790, de 23 de março de 1999; e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para adequar as normas que regem as organizações da sociedade civil atuantes no Brasil e suas relações com o Poder Público quanto ao recebimento de recursos de origem estrangeirais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-736/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Dispõe sobre o financiamento estrangeiro de organizações não governamentais atuantes no país e define critérios de transparência com relação às doações recebidas por estas entidades; altera as Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998; nº 9.790, de 23 de março de 1999; e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para adequar as normas que regem as organizações da sociedade civil atuantes no Brasil e suas relações com o Poder Público quanto ao recebimento de recursos de origem estrangeirais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe, com fundamento na soberania e no interesse nacional, nos termos do artigo 172 da Constituição Federal, sobre o financiamento estrangeiro de Organizações Não Governamentais (ONGs) atuantes no país e define critérios de transparência com relação às doações recebidas por estas entidades, e dá outras providências.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se Organizações Não Governamentais (ONGs) as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade o atendimento ao interesse público e a questões sociais.

**§ 1º** O disposto nesta Lei se aplica às entidades e às relações regidas pelas Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 3º** É vedado o recebimento por Organização Não Governamental atuante no país, seja nacional ou estrangeira, de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros para o desenvolvimento de suas atividades em território brasileiro, e que impliquem direta ou indiretamente:



ExEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0 \*

I – no patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país;

II – na promoção de interesses que violem políticas de segurança pública;

III – na promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto; e

IV – na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação extravagante sobre o tema.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se assuntos de interesse nacional ou que violam a soberania do país:

I – segurança e defesa nacional e das fronteiras do país;

II – imigração para o Brasil;

III – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e combate à poluição;

IV – assuntos relacionados à preservação e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia;

V – direitos indígenas, incluídos os direitos de ocupação do solo;

VI – aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais e toda e qualquer exploração das riquezas naturais em toda extensão territorial do Brasil, inclusive em terras indígenas;

VII – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII – questões que afrontem, direta ou indiretamente, legislação vigente resultante de iniciativa popular ou o resultado de plebiscitos ou referendos;

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se interesses que violam as políticas de segurança pública do país:

I – a promoção e defesa, ainda que indireta, do desencarceramento;



LexEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0 \*

II - a promoção e a defesa, ainda que indireta, do desarmamento civil;

III – a descriminalização do uso e do comércio de drogas;

IV - a descriminalização da pedofilia;

V – contrariar o interesse, viés e objetivos de leis penais em vigência.

Art. 4º Ficará impedida de funcionar ou de se constituir no país a Organização Não governamental que violar o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As Organizações Não Governamentais (ONGs) deverão publicar na internet e enviar ao órgão responsável do Poder Executivo mensalmente a relação dos recursos de origem estrangeira recebidos mês a mês, a qualquer título, de pessoas físicas, jurídicas, governos ou organizações internacionais.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras informações exigidas em regulamento, a relação dos recursos de origem estrangeira de que trata o **caput** deverá conter a identificação da pessoa ou organização que enviou o recurso, acompanhado do respectivo extrato que comprove o seu recebimento, e a destinação dada ao recurso, junto com a devida comprovação.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Único de Entidades e Organizações Não Governamentais que recebem recursos internacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios e as informações necessárias para o acompanhamento e fiscalização das entidades cadastradas.

Art. 7º Considera-se infração passível de sanção o descumprimento aos deveres previstos no art. 5º desta Lei, especialmente deixar de enviar as informações exigidas no prazo estabelecido, encaminhar informações incorretas ou incompletas, dentre outras previstas em regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais ou administrativas cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei implicam na imposição, às entidades de que trata esta Lei, das seguintes sanções, cabendo a sua aplicação cumulativamente, respeitada o princípio da proporcionalidade:



lexEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 0 0

I – advertência, com indicação de prazo para devolução dos valores recebidos indevidamente e adoção das demais medidas corretivas;

II – multa de até 100% (cem por cento) do valor de origem estrangeira recebido e não declarado, considerados a condição econômica do infrator e a gravidade da falta;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

Art. 8º Para fins do cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, a entidade infratora deverá ser notificada para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, respeitados o contraditório e a ampla defesa, antes de proferir a decisão acerca do impedimento de funcionar ou da proibição de se constituir no país.

§ 1º Da decisão prevista no **caput** deste artigo caberá recurso, podendo a decisão definitiva resultar na proibição de funcionamento ou de impedimento de se constituir no país, da Organização Não Governamental (ONGs) que violar o disposto nesta Lei.

Art. 9º O descumprimento desta Lei configura crime de responsabilidade da autoridade responsável pelo seu cumprimento, previsto no art. 8º, item 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, nos termos do que dispõe o art. 13, item 1, da referida Lei.

Art. 10. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - .....

.....  
j) proibição de recebimento, tanto no início como no desenvolvimento de suas atividades, de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros e que impliquem em patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país, na promoção de interesses que violem políticas de segurança pública, na promoção ou



LexEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0

apologia da prática direta ou indireta do aborto, na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação extravagante sobre o tema;

.....

§ 1º Para os fins do disposto na alínea *j* do inciso I do **caput** deste artigo, consideram-se assuntos de interesse nacional ou que violam a soberania do país aqueles relacionados:

- I – à segurança e defesa nacional e das fronteiras do país;
- II – à imigração para o Brasil;
- III – à defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e combate à poluição;
- IV – à preservação e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia;
- V – aos direitos indígenas, incluídos os direitos de ocupação do solo;
- VI – ao aproveitamento dos recursos hídricos, à pesquisa e à lavra das riquezas minerais e toda e qualquer exploração das riquezas naturais em toda extensão territorial do Brasil, inclusive em terras indígenas;
- VII – à promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VIII – a questões que afrontem, direta ou indiretamente, legislação vigente resultante de iniciativa popular ou o resultado de plebiscitos ou referendos.

§ 2º Para os fins do disposto na alínea *j* do inciso I do **caput** deste artigo, consideram-se interesses que violam as políticas de segurança pública do país:

- I – a promoção e defesa, ainda que indireta, do desencarceramento;
  - II – a promoção e a defesa, ainda que indireta, do desarmamento civil;
  - III – descriminalização do uso e do comércio de drogas;
  - IV - descriminalização da pedofilia;
  - V – contrariar o interesse, viés e objetivos de leis penais em vigência.”
- (NR)
- “Art. 7º .....



LexEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0 \*

III – a previsão de proibição de recebimento de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros e que impliquem em patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país, na promoção de interesses que violem políticas de segurança pública, na promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto, na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação extravagante sobre o tema.

....." (NR)

"Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, tendo a obrigação de fazê-lo no caso de violação do requisito de qualificação previsto na alínea j do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XIV – as organizações não governamentais que tenham recebido ou dependam do recebimento, para o início ou desenvolvimento de suas atividades, de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros e que impliquem em patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país, na promoção de interesses que violem políticas de segurança pública, na promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto.

§ 1º .....

§ 2º Para os fins do disposto no inciso XIV do **caput** deste artigo, consideram-se assuntos de interesse nacional ou que violam a soberania do país aqueles relacionados:



\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0

- I – à segurança e defesa nacional e das fronteiras do país;
- II – à imigração para o Brasil;
- III – à defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e combate à poluição;
- IV – à preservação e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia;
- V – aos direitos indígenas, incluídos os direitos de ocupação do solo;
- VI – ao aproveitamento dos recursos hídricos, à pesquisa e à lavra das riquezas minerais e toda e qualquer exploração das riquezas naturais em toda extensão territorial do Brasil, inclusive em terras indígenas;
- VII – à promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VIII – a questões que afrontem, direta ou indiretamente, legislação vigente resultante de iniciativa popular ou o resultado de plebiscitos ou referendos.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XIV do **caput** deste artigo, consideram-se interesses que violam as políticas de segurança pública do país:

- I – a promoção e defesa, ainda que indireta, do desencarceramento;
- II – a promoção e a defesa, ainda que indireta, do desarmamento civil;
- III – a descriminalização do uso e do comércio de drogas;
- IV - a descriminalização da pedofilia;
- V – contrariar o interesse, viés e objetivos de leis penais em vigência.”

(NR)

“Art. 10. ....

## § 2º.....

VII – a previsão de proibição de recebimento de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros e que impliquem em patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país , na promoção de interesses que violem políticas de segurança



004085489327 \* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0 \* Edit

pública, na promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto, na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação extravagante sobre o tema, nos termos do que dispõem os §§ 2º e 3º do **caput** art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo procederá à desqualificação da entidade como organização social de interesse público e adotará as demais providências cabíveis, conforme parágrafo 4º do art. 2º desta Lei, quando constatada violação ao disposto no inciso VII do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a preservação da soberania do país e do interesse nacional, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....

XI – a preservação da soberania do país e a vedação do recebimento e da utilização de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas ou de governos estrangeiros para o patrocínio de agendas externas em assuntos de interesse nacional e que violem a soberania do país;

XII – a preservação e a promoção das políticas de segurança pública e a vedação do recebimento e da utilização de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas ou de governos estrangeiros para o patrocínio direto ou indireto de interesses que violem as políticas de segurança pública;

XIII – a defesa do nascituro e da vida desde a sua concepção.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, consideram-se assuntos de interesse nacional ou que violam a soberania do país aqueles relacionados:

I – à segurança e defesa nacional e das fronteiras do país;



lexEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0

- II – à imigração para o Brasil;
- III – à defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e combate à poluição;
- IV – à preservação e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia;
- V – aos direitos indígenas, incluídos os direitos de ocupação do solo;
- VI – ao aproveitamento dos recursos hídricos, à pesquisa e à lavra das riquezas minerais e toda e qualquer exploração das riquezas naturais em toda extensão territorial do Brasil, inclusive em terras indígenas;
- VII – à promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VIII – a questões que afrontem, direta ou indiretamente, legislação vigente resultante de iniciativa popular ou o resultado de plebiscitos ou referendos.
- § 2º Para os fins do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo, consideram-se interesses que violam as políticas de segurança pública do país:
- I – a promoção e defesa, ainda que indireta, do desencarceramento;
- II – a promoção e a defesa, ainda que indireta, do desarmamento civil;
- III – descriminalização do uso e do comércio de drogas;
- IV - descriminalização da pedofilia;
- V – contrariar o interesse, viés e objetivos de leis penais em vigência.”
- (NR)

“Art. 33. ....

.....

VI – a proibição de recebimento de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros e que impliquem em patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país, na promoção de interesses que violem políticas de segurança pública, na promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto, na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação extravagante sobre o tema;



LexEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0

....." (NR)

"Art. 39. ....

.....

VIII - tenha recebido ou dependa do recebimento, para o início ou desenvolvimento de suas atividades, de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros e que impliquem em patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país, promoção de interesses que violem políticas de segurança pública, promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto, na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação extravagante sobre o tema.

.....

§ 7º Para os fins do disposto no inciso VIII do **caput** deste artigo, consideram-se assuntos de interesse nacional ou que violam a soberania do país e como interesses que violam as políticas de segurança pública do país aqueles previstos nos §§ 1º e 2º do **caput** do art. 5º desta Lei." (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs) no país tem sido, há anos, objeto de denúncias de uma infinidade de irregularidades envolvendo interesses estrangeiros em várias questões de natureza interna do Brasil, e que, muitas vezes, passam despercebidas da população.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) acerca da atuação das ONGs no país foi instalada pelo Senado Federal em 2001 "e teve por objeto apurar denúncias veiculadas pela imprensa a respeito da atuação irregular de



LexEdit

\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 \*

determinadas organizações em assuntos indígenas, ambientais e de segurança nacional, sobretudo daquelas atuantes na Região Amazônica.”<sup>1</sup>

Em seguida, em 2007, houve a instauração de nova CPI, também no Senado, para “apurar a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para Organizações Não Governamentais - ONGs – e para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs -, bem como a utilização por essas entidades, desses recursos e de outros por ela recebidos do exterior, a partir do ano de 1999 até 8 de novembro de 2007.”<sup>2</sup>

Ocorre que, em que pese à realização das referidas CPIs e da tramitação de proposições que deram origem à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que buscou trazer mais rigor para parecerias e transferências de recursos a ONGs, observa-se um contínuo fluxo de recursos internacionais direcionados a ONGs atuantes em áreas sensíveis do Brasil e que, pela própria modelagem do sistema, carecem de adequada fiscalização a respeito das atividades desenvolvidas e dos resultados entregues.

A gravidade do que se aponta resulta da probabilidade de que estas transferências de vultosas quantias tenham por objetivo o financiamento de agendas externas inconfessáveis, e que, sob a roupagem de Organizações Não Governamentais, tenham achado um caminho para violar a soberania, o equilíbrio de nossa democracia, e outros assuntos de interesse exclusivo do país e dos cidadãos brasileiros.

Surpreendentemente, o general do Exército Maynard Marques Santa Rosa, ao participar de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre a atuação de ONGs estrangeiras no território brasileiro, promovida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, realizada em maio de 2007, informou, na qualidade de Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa que, apesar das ONGs visarem principalmente a defesa do meio ambiente e

---

<sup>1</sup> Os requerimentos da CPI da Amazônia em 2019: o que as antigas CPIs das ONGs têm a ensinar. Disponível em:

[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28072/Workingpaper\\_CPI\\_24.09.19.pdf?sequence=5](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28072/Workingpaper_CPI_24.09.19.pdf?sequence=5) Acesso em 24/01/2023.

<sup>2</sup> Relatório Final da CPI “das ONGs”, de outubro de 2010. Descrição das atividades. P. 17. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194594/CPIongs.pdf?sequence=6> Acesso em 24/01/2023.



ExEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0

dos direitos indígenas, “muitas têm interesses ocultos como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de armas e de pessoas e até mesmo espionagem.”.<sup>3</sup>

Outro ponto que chama atenção neste aspecto é a presença de muitas Organizações Não Governamentais na região da Amazônia brasileira, para onde também estão voltados os interesses de grandes mineradoras internacionais, como a Hydro, que tem como uma de suas acionistas, com 34,3% das ações, a Noruega, o maior financiador do Fundo da Amazônia.<sup>4</sup>

Ocorre que para além das questões de soberania e outros temas de interesse nacional, muitas ONGs financiadas por capital estrangeiro têm participação ativa em temas que prejudicam, praticamente ao ponto de inviabilizar, a execução de políticas públicas na área de segurança pública, tirando o poder de autodeterminação do povo brasileiro a partir de escolhas feitas democraticamente.

Explica-se. Inúmeras são as Organizações Não Governamentais que, financiadas por capital estrangeiro e a partir de interesses não declarados, atuam na defesa de pautas como a descriminalização das drogas, o desencarceramento, o desarmamento civil, e que acabam por impedir a execução de políticas públicas voltadas para a segurança e para a liberdade do cidadão brasileiro.

Ou seja, há um nítido desequilíbrio na formulação e execução de políticas públicas que deveriam ser determinadas apenas pelas escolhas democráticas feitas pelos cidadãos brasileiros nas urnas e que sofrem uma indevida interferência e uma propositada neutralização a partir do financiamento de agendas externas em território nacional.

Isso sem mencionar outros temas sensíveis para a nossa população como a liberação do aborto e a descriminalização da pedofilia, que também são pautas constantemente financiadas por fontes internacionais.

A título de exemplo, conforme notícia divulgada no site da Gazeta do Povo, em um ano, o bilionário George Soros, por meio da Open Society

<sup>3</sup> General ressalta interesses ocultos de ONGs na Amazônia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/99225-general-ressalta-interesses-ocultos-de-ongs-na-amazonia/> Acesso em: 24/01/2023.

<sup>4</sup> As verdadeiras causas e interesses por trás das queimadas da Amazônia. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/queimadas-na-amazonia> Acesso em 24/01/2023.



\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 \*

Foundations, uma fundação criada por ele, despejou R\$ 107 milhões em ONGs brasileiras.<sup>5</sup>

De outra notícia<sup>6</sup>, verifica-se que a fundação de George Soros doou recursos para 118 organizações no Brasil entre os anos de 2016 e 2019. Entre os maiores favorecidos, está entidade a favor da legalização das drogas, tendo recebido 2,3 milhões de dólares no período. Até mesmo a Associação dos Juízes Federais obteve, em 2019, doação de 10 mil dólares.

Conforme se nota, portanto, as Organizações Não Governamentais se tornaram um meio para influenciar, pautar e até mesmo modificar a execução de políticas públicas no Brasil, sem que haja, necessariamente, interesse do povo nesse sentido.

Pelo contrário, isso é feito exatamente em detrimento do pensamento da maior parte da população brasileira e sem passar pelo processo democrático a que estão sujeitas todas as vontades da população brasileira.

Aliás, não se trata aqui de atacar de forma generalizada a atuação das Organizações Não Governamentais e prejudicar a sua atuação.

Ao contrário, reconhece-se a sua importância para a execução de políticas de interesse público e sociais, porém sem que se apoie o desequilíbrio acima demonstrado e provocado pela influência do capital estrangeiro em questões sensíveis para a nossa soberania e para os interesses nacionais.

Diante disso, apresenta-se o presente projeto de lei que tem por objetivo impedir o financiamento estrangeiro em determinadas áreas nas Organizações Não Governamentais atuantes no território brasileiro e restabelecer o equilíbrio no debate público e no processo democrático de nosso país.

Para tanto, buscou-se identificar os temas sensíveis nas áreas de soberania e interesse nacional e nas políticas de segurança pública, além da defesa do nascituro, nos quais não se admitirá o financiamento de capital estrangeiro, considerando o elevado risco de violação de nossa soberania e da neutralização de

<sup>5</sup> Exclusivo: em um ano, George Soros despejou R\$ 107 milhões em OGNs brasileiras. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/exclusivo-em-um-ano-george-soros-despejou-r-107-milhoes-em-ogns-brasileiras/>. Acesso em 24/01/2023.

<sup>6</sup> FHC, Quebrando o Tabu e juízes: quem George Soros financia no Brasil. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quem-george-soros-financia-no-brasil/> Acesso em 24/01/2023.



Barcode for the word 'Edit'.

políticas públicas sensíveis e legitimamente criadas e executadas por meio do processo político democrático brasileiro.

A propósito, a proposição encontra fundamento na própria Constituição Federal, que, em face da preocupação do legislador constituinte, estabelece em seu art. 172, dentro do Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, que a lei disciplinará, **com base no interesse nacional**, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Nesse sentido, trata-se de regulamentação de dispositivo constitucional baseado nos princípios da soberania, princípio da ordem econômica (art. 170, inciso I, CF) e fundamento da República Federativa do Brasil, e da cidadania, também fundamento da República.

Ainda, previu-se o mesmo impedimento para as organizações e relações de que tratam as Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Por fim, criou-se o Cadastro Nacional das Organizações Não Governamentais, administrado pelo Ministério da Justiça, com a relação de todas as Organizações Não Governamentais (ONGs) atuantes no país e que recebam recursos de origem estrangeira e se previu que o descumprimento desta Lei pelo Ministro da Justiça configura crime de responsabilidade, em conformidade com a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposta, que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA



LexEdit  
\* C D 2 3 9 4 8 5 8 4 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 172	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 Art. 2º, 7º, 16	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0515;9637">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0515;9637</a>
LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999 Art. 2º, 10	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0323;9790">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0323;9790</a>
LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 Art. 5º, 33, 39	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019</a>
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 Art. 8º item 8, 13 item 1	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079</a>

**FIM DO DOCUMENTO**